



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001203/2004-46
Recurso nº 338.467 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.677 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente LUIS CARLOS PRATES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ADA. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE 2000 E ANTERIORES.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 1.800,0 há, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

LUIS CARLOS PRATES DA COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 30) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/13, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 58.683,60, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 145.106,93.

Segundo o relato fiscal a autuação decorreu da revisão da DITR/2000 da qual foram glosados valores declarados como área de preservação permanente (20 hectares) e de utilização limitada (2000 hectares), conforme trecho a seguir:

O contribuinte em epígrafe incidiu no parâmetro 14 da Malha Valor ITR 2000, por ter considerado parte de suas terras como área de interesse ambiental de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

De acordo com a IN 73/2000, para que sejam aceitas tais indicações é necessário estar de posse das documentações comprobatórias exigidas pela retro citada Instrução Normativa, quais sejam, Ato declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA no prazo legal previsto, para todos os casos de terras declaradas como não tributáveis, independentemente de se tratarem de Áreas de Preservação

Permanente ou Áreas de Utilização Limitadas, estas, dependendo da classificação da área, necessitaram de averbação à margem da Matrícula do imóvel no Cartório de Registro, nos casos de Reserva Legal, RPPN, Servidão Florestal.

O contribuinte acima identificado, após regulamente intimado à comprovação dos documentos supracitados, NÃO nos enviou qualquer documentação comprobatória que justificasse a classificação de parte de suas terras como não tributáveis.

O Contribuinte impugnou o lançamento (fls. 18) para afirmar que o imóvel tem uma área de preservação permanente de 1.800,0 hectares; que entregou o ADA no dia 27 de janeiro de 2005 e que apresentou DITR/2000 retificadora.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento. Destacou que o apresentação do ADA tempestivamente era uma condição para a exclusão das áreas não tributáveis e que no caso o ADA somente foi apresentado em 27/01/2005 (fls. 20). Especificamente quanto à área de reserva legal, anotou que outra condição indispensável seria a prévia averbação à margem do registro do imóvel, o que não teria ocorrido. Registrou ainda que o Contribuinte tentou retificar a DITR/2000 após o lançamento, o que não seria válido em vista da perda da espontaneidade.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/03/2007 (fls. 40) e, em 09/04/2007, interpôs o recurso de fls. 41/43 que ora se examina e no qual afirma que, em 09 de janeiro de 1987, consoante averbação Av.2-3.862, na matrícula nº 3.862, em face do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, celebrado em 23.04.86 entre o *de caju*s Luiz Carlos Prates da Costa e o Instituto Brasileiro de

Desenvolvimento Florestal — IBDF, 1.800 há. ficaram gravados, permanentemente, como de preservação ambiental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, embora o lançamento decorra da revisão da DITR/2000 da qual foram glosados valores declarados como área de preservação permanente – APP (20ha.) e área de reserva legal – ARL (2000ha.), na impugnação e no recurso o Contribuinte defendeu apenas a existência da ARL de 1.800ha., a qual, segundo afirma, estaria averbada, ao contrário do que afirmado pela decisão de primeira instância.

Sobre a necessidade do ADA, destacado pela DRJ, noto que o lançamento refere-se ao exercício de 2000 e este Conselho já consolidou o entendimento de que antes de 2001 o ADA não poderia ser exigido como condição para a exclusão de áreas ambientais. Trata-se da Súmula CARF nº 41, a saber:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Afastada a exigência do ADA, resta verificar se a existência da ARL está devidamente averbada, o que se confirma pela cópia do registro às fls. 51, de onde se extrai a seguinte anotação:

AV.2-862, de 9 de janeiro de 1987.

PRESERVAÇÃO DE FLORESTA - Procede-se a esta averbação de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, celebrado em 23-04-1.986, entre Luiz Carlos Prates da Costa e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, através da delegacia do Estado do Maranhão, para constar que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 1.800 ha, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do imóvel da presente matrícula, fica gravada como de preservação permanente, localizada de acordo com planta arquivada neste Cartório, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do 11313F. Dou a BALSAS/MA, 09 de janeiro de 1987.0 OFICIAL DO REGISTRO



3

Resta comprovada, portanto, a averbação, em data anterior à da ocorrência do fato gerador, de uma área de reserva legal de 1.800,0ha. É de se concluir, portanto, pelo direito à exclusão dessa área.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer uma Área de Reserva Legal – ARL de 1.800,0ha.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10325.001203/2004-46

Recurso nº : 338467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2201-00.677**.....

Brasília/DF, 29 de setembro de 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional